



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.011221/2001-84
Recurso nº 157982
Resolução nº **1402-00026 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO FONTE CINDAM SA
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinada digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata o presente processo do pedido de fls 01, protocolizado em 19/09/2001, através do qual a interessada requer a restituição de créditos no valor de R\$ 1.731.717,62 referentes ao IRPJ.

Em 23/12/2005, por entender necessária a instrução dos autos, a Derat/Rjo solicitou, através do despacho de fls. 116/118, a realização de diligência com o intuito de verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Especificamente, foi solicitada a verificação do valor efetivo dos saldos negativos apurados nas declarações de rendimentos para os anos de 1997 e 1998.

Em 08/03/06 a Derat/RJO reconsiderou a solicitação de diligência e os autos retomaram para o julgamento, que se efetuou em 30/05/2006 através do despacho decisório de fls 1189/1191, que indeferiu o direito creditório pleiteado.

A motivação do indeferimento foi:

1) os recolhimentos efetuados a título de IRRF e estimativa não configuram recolhimentos indevidos ou a maior, mas sim antecipação do imposto apurado como devido na declaração de rendimentos;

2) o eventual recolhimento a maior se configura tão somente a partir da apuração realizada ao fim do ano calendário, mediante contraposição de receitas, despesas e recolhimentos antecipados;

3) relativamente ao ano de 1995, ocorreu a decadência do direito de pleitear o crédito decorrente de eventual saldo negativo apurado;

4) quanto aos anos de 1996, 1997 e 1998, a interessada possui os processos de ns. 10768.000407/2002-99 e 1076800479/2002-43, relativos a procedimentos de ofício ainda pendentes de julgamento na esfera administrativa. Tal fato macularia a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Voto

Posto isso, decidiu a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade, considerando que o direito creditório pleiteado neste processo depende do desfecho dos processos administrativos nº 10768.000407/2002-99 e nº 10768.004792/2002-43, que aumentaram o valor devido de IRPJ do AC 1998, converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à Origem e aguardem a decisão dos PA's mencionados e o direito creditório seja recalculado com base no que ficar decidido naqueles casos. Após o recálculo, a unidade preparadora deve juntar as decisões daqueles PA's e dar ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre os cálculos, retornando o processo para julgamento perante este CARF.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá – Relator